

07 FEV 2018

**LEI Nº. 2.245/2017  
15 DE DEZEMBRO DE 2.017.**

**“DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO  
E ESTABELECE CONDIÇÕES DE HIGIENE DOS  
BANHEIROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública autorizada a firmar parcerias com a iniciativa privada ou entidades sociais, objetivando a conservação e manutenção dos banheiros públicos municipais.

**§ 1º** A empresa ou entidade ficará responsável pela higienização constante dos banheiros efetuando a limpeza de forma periódica e proporcional ao número de usuários.

**§ 2º** A delegação à iniciativa privada dar-se-á através de contrato de concessão, mediante prévia licitação.

**Art. 2º** Compete ao Poder Público:

I – definir os banheiros masculinos e femininos e adaptá-los conforme a necessidade dos usuários;

II - garantir acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos com mobilidade reduzida, em atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 3º** Os banheiros públicos deverão possuir:

I - luz elétrica e água tanto para descarga quanto para higienização das mãos;

II - papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido;

III – fraldário (opcional).

**Art. 4º** Fica proibido qualquer tipo de comercialização nas áreas internas e externas das instalações dos banheiros.

**Art. 5º** Deverá ser fixado um valor a ser cobrado pelo uso dos banheiros cuja renda será revertida para sua manutenção e em prol da entidade responsável pela administração dos banheiros.

07 FEV 2018



PREFEITURA DE  
JOÃO MONLEVADÉ  
GESTÃO 2017/2020

**Parágrafo único.** Fica assegurada a gratuidade do uso dos banheiros públicos aos maiores de 60 (sessenta) anos e deficientes físicos.

**Art. 6º** Os banheiros públicos deverão estar abertos das 06h às 20h, de segunda às sextas-feiras, e aos sábados das 06h às 14h.

**Parágrafo único.** Os dias e horários mencionados no *caput* poderão sofrer alterações em datas festivas, comemorações ou eventos promovidos pelo Poder Público.

**Art. 7º** Caso o Poder Público não se utilize da concessão ou parceria como forma de atribuir à iniciativa privada os ônus financeiros com a implantação e a conservação do banheiro público, as despesas públicas que se farão necessárias para investimento e custeio dos objetivos determinados nesta Lei serão arcadas com recursos oriundos da cobrança pelo uso dos banheiros e da exploração publicitária dos mesmos.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei pela entidade social ou pela iniciativa privada acarretará em sanções estabelecidas em Decreto, pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** O Poder Executivo realizará e coordenará campanhas educativas sobre o uso e a conservação dos banheiros públicos.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 15 de dezembro de 2017.

  
**Simone Carvalho**  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo quinto dia do mês de dezembro de 2017.

  
**Marlene Pessoa Ferreira**  
Assessora de Governo